AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.400.746 - SP (2018/0303912-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	BRAEMP BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE BOTTINO BONONI E OUTRO(S) - SP131164
AGRAVADO	:	C A L M B
ADVOGADO	:	ANGELA FORNARI CIGAGNA E OUTRO(S) - SP103576

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> EMENTA: Bem móvel (veículo). Manutenção na posse. Alegação de turbação. Demonstração de posse direta. Poder de fato sobre a coisa. Poderes inerentes à propriedade. Arts. 1196 e 1210, ambos do CC. Pagamento da primeira parcela (com reembolso da empresa), quitação de seguro e despesas. Cessão de uso não demonstrada pelos elementos probatórios. Autora que sempre teve a posse efetiva do veículo, com presunção de que é dona, sem prova contrária. Vínculo pessoal da autora com o então marido, apontado como sendo sócio oculto da empresa, que afasta consideração de mero liame empresarial.
> Recurso desprovido, com observação.
> No caso, a autora fez a aquisição do veículo, com poder sobre a coisa, nada obstante em nome da empresa a qual sustenta ser o ex-marido o sócio oculto. Logo, enquanto não apuradas as pendências em processo de divórcio, tem assegurado o direito de se manter na posse direta, nos termos dos arts. 1196 e 1210, ambos do CC, pois há subsídios suficientes das alegações trazidas, sendo repelida a alegação da empresa de mera cessão de uso, pois jamais teve a posse efetiva do bem, não servindo apenas o documento administrativo em seu nome diante da presunção de dona não derribada pela prova.

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões de recurso especial, alega a agravante, em suma, violação aos artigos 541, 579, 581, 985, 1.060, 1.064 do Código Civil, e 133, § 2º, 134, e 1.235 do Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta que o caso dos autos consiste em contrato de comodato verbal, e que, uma vez não atendida a notificação para devolução do veículo objeto do comodato, estaria caracterizado o esbulho, impondo-se a reintegração do bem.

Defende que, ao vincular o resultado da presente demanda ao deslinde de outro processo (de divórcio/partilha de bens), havido entre a agravada e seu marido, suposto sócio oculto da empresa, a Corte local estaria promovendo uma "verdadeira desconsideração inversa da pessoa jurídica".

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 928 - 951), pugnando o não provimento do recurso.

O recurso não foi admitido na origem, nos termos da decisão de fls. 952 - 953, e-STJ.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaca-se que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 desta Corte.

Não assiste razão à agravante.

Ao afastar a pretensão em análise, a Corte local registrou que (e-STJ, fls. 914 - 916):

> Consta da sentença que se discute apenas direitos possessórios sobre veículo, nos termos do art. 1196 do CC, apontando conceito.
> Fundamenta que os elementos dos autos permitem afirmar que a autora manteve a posse mansa e pacífica do veículo desde a aquisição e que o seguro foi por ela contratado, em seu nome, arcando com custos de revisão, sendo verossímil a versão de que escolheu o veículo, negociou e emitiu cártula para pagamento da primeira parcela, ainda que posteriormente tenha sido reembolsada. Refere a sucessiva transferência de patrimônio do ex-companheiro Gilberto Miranda Batista para a sociedade que posteriormente formou a BRAEMP, conforme matrículas de imóveis, além daquele declarado como moradia do casal, tendo demonstrado que o helicóptero e o veleiro utilizados estão em nome da empresa ré, sendo frágil a versão de “mimo” à autora durante negociações para compra de quotas da empresa KKW.

Enumera que a autora utilizava vários bens em nome da ré, mostrando relação mais estreita do que mera permissividade de uso e cita o art. 1210, do CC, pois cumpridos os dois requisitos da proteção possessória.

A posse constitui um interesse juridicamente protegido, um direito. A autora exerce poder sobre a coisa desde a aquisição, em estado de novo, na agência de veículos. Como posto na decisão proferida no agravo de instrumento, "a autora, na condição de possuidora direta do veículo, tem assegurado o direito de ser mantida na posse em caso de turbação e restituída na hipótese de esbulho. A agravante, por seu lado, não trouxe elementos capazes de infirmar os fundamentos expostos na decisão hostilizada, de modo que se revela razoável e prudente sua manutenção".

No caso, foi a autora que fez a aquisição do veículo, emitiu cheque seu da primeira parcela (fls. 12 e 15 foi posteriormente reembolsada pela empresa) e detém poder sobre a coisa. Houve uma situação jurídica definida, demonstrada através dos fatos narrados e documentos apresentados (fl. 16, 18).

Há verossimilhança preponderante quando se apreende que o capital da empresa Bougainville, da qual se origina a BRAEMP (fl. 82), teve o capital social integrado por vários bens pertencentes ao ex marido da autora, imóveis, inclusive a residência. Na sequência foi constituída a empresa KKW, tendo a pessoa jurídica Bougainville cedido suas cotas. Há também a participação da autora como sócia na empresa KKW do Brasil e retirada. E, por fim, a assertiva de uso de bens (imóvel, veleiro, helicóptero e carro) em nome da apelante a título de "benefícios indiretos" não parece crível. A sentença bem delineou as transferências de patrimônio e não se revela da prova mera permissão ou tolerância revogável. Os meandros do vínculo pessoal mantido pela autora com seu então marido serão apurados, se for o caso, em processo judicial no qual litigam o divórcio e a partilha de bens, mas, no caso específico, não há como dissocia-los para admitir mera tolerância no uso da coisa (grifamos).

Em suma, tem a autora assegurado o direito de se manter na posse do veículo, nos termos dos arts. 1196 e 1210, ambos do CC, pois há subsídios suficientes das alegações trazidas, sendo repelida a alegação da empresa de mera cessão de uso, pois jamais teve a posse efetiva do bem, não servindo apenas o documento administrativo em seu nome diante da presunção de dona não

derribada pela prova.

Conforme se verifica, após a análise dos fatos e provas levados aos autos, a Corte local entendeu não se tratar de comodato verbal. A revisão da conclusão adotada na origem é medida que encontra veto na Súmula 7 do STJ, por demandar necessário reexame de fatos e provas.

Por outro lado, a tese de inversão indireta da personalidade jurídica, não foi tratada no acórdão recorrido, carecendo do necessário prequestionamento. Nesse contetxo, verifica-se, ainda, que a agravante não opôs embargos de declaração para levantar a necessária controvérsia jurídica acerca da matéria. Portanto a pretensão não comporta acolhimento na presente via, tendo em vista a aplicação da Súmula 211/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, **observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.**

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora